

Art. 15. Os documentos mencionados no Anexo I desta Resolução, quando firmados pela entidade interessada, devem ser subscritos por administradores cuja representatividade seja reconhecida pelo estatuto ou pelo contrato social.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor em 4 de janeiro de 2021.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

JOÃO MANOEL PINHO DE MELLO
Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de
Resolução

ANEXO I À RESOLUÇÃO BCB Nº 50, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

1 - Formulário de inscrição contendo as informações constantes do Anexo II à Resolução BCB nº 50, de 16 de dezembro de 2020.

2 - Formulário cadastral com informações da entidade interessada.

3 - Formulário cadastral com informações do diretor ou do representante legal, conforme o caso, responsável pelo Sandbox Regulatório.

4 - Formulário cadastral com informações dos controladores, com as respectivas participações societárias, e dos administradores da entidade interessada.

5 - Plano de descontinuidade das atividades, que deve contemplar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - sequência de atos e procedimentos a serem executados quando do encerramento das atividades, visando ao cumprimento de obrigações legais, regulamentares e contratuais;

II - atribuição de responsabilidades ao participante e a eventuais terceiros (ex.: contratados, seguradores);

III - plano de comunicação para que as partes interessadas sejam avisadas tempestivamente sobre o encerramento das atividades, observando o disposto no art. 9º, § 1º, desta Resolução;

IV - alternativas oferecidas a clientes e usuários em caso de encerramento das atividades;

V - prazos e termos para devolução de eventuais valores a clientes e usuários;

VI - barreiras e riscos que podem afetar a execução do plano de descontinuidade das atividades;

VII - mecanismos a serem adotados para eliminar ou mitigar as barreiras e riscos mencionadas no subitem VI;

VIII - existência de instrumentos que garantam a transferência das operações e dos contratos privativos de instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil para instituição regularmente autorizada a operar por essa autarquia; e

IX - tipo de suporte a ser prestado a clientes e usuários após encerramento das atividades.

6 - Declaração, firmada pela entidade interessada, de que está ciente das obrigações perante o Banco Central do Brasil e seus clientes e usuários, de acordo com o disposto na Resolução CMN nº 4.865, de 26 de outubro de 2020, na Resolução BCB nº 29, de 26 de outubro de 2020, e nesta Resolução.

7 - Declaração, firmada pela entidade interessada, de que fez pesquisas a respeito de seus administradores em sistemas públicos e privados de cadastro e informações, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.

8 - Declaração, firmada pelos controladores e administradores, de que atendem à condição estabelecida nos arts. 27, inciso III, do caput da Resolução CMN nº 4.865, de 2020, e 28, inciso III, do caput da Resolução BCB nº 29, de 2020, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.

9 - Autorização:

a) firmada pelos controladores e administradores, ao Banco Central do Brasil, para acesso a informações a seu respeito em qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais, para uso exclusivo do Banco Central do Brasil em seus processos de autorização e acompanhamento, durante os processos de autorização e aprovação e no período de exercício do controle e de suas funções, respectivamente; e

b) firmada pelos controladores, à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fornecimento ao Banco Central do Brasil de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física ou da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, conforme o caso, relativa aos três últimos exercícios, para uso exclusivo do Banco Central do Brasil em seus processos de autorização e acompanhamento, durante os processos de autorização e aprovação e no período de exercício do controle.

10 - Cópia das demonstrações financeiras dos três últimos exercícios das pessoas jurídicas controladoras - exceto quando se tratar de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil -, auditado por auditor independente devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ou documento equivalente no caso de pessoa jurídica sediada no exterior.

11 - Cópia de Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física das pessoas naturais controladoras, diretas ou indiretas, referentes aos três últimos exercícios, com comprovante de encaminhamento à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou documento equivalente, no caso de residente no exterior, que evidencie a renda anual auferida e listagem dos bens, direitos e ônus da pessoa física, com o respectivo valor, exceto no caso de pessoas naturais controladoras de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

12 - Comprovação da origem e respectiva movimentação financeira dos recursos utilizados no desenvolvimento do projeto inovador.

13 - Formulário de solicitação de modificação no escopo do projeto inovador.

14 - Formulário de solicitação de substituição de controlador ou de administrador.

15 - Formulário de solicitação de cancelamento, a pedido, da autorização para participar do Sandbox Regulatório.

16 - Declaração de responsabilidade relativa ao cancelamento, a pedido, da autorização para participar do Sandbox Regulatório.

ANEXO II À RESOLUÇÃO BCB Nº 50, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A INSCRIÇÃO

SANDBOX REGULATÓRIO - CICLO 1:
A. Informações sobre a entidade interessada
1. Descrição da equipe atuante no projeto inovador, incluindo quantidade e perfil dos colaboradores, bem como infraestrutura física e tecnológica.
2. Descrição da estrutura de governança da entidade interessada.
B. Informações sobre o projeto inovador
1. Descrição do projeto inovador, contendo, no mínimo, informações sobre área de atuação e produtos ou serviços a serem fornecidos.
2. Descrição dos tipos de clientes e usuários que participarão do projeto inovador.
3. Descrição do grau de maturidade do projeto inovador, apresentando cronograma, procedimentos e recursos requeridos para colocá-lo em execução.
4. Indicação da origem dos recursos utilizados ou a serem utilizados no desenvolvimento do projeto inovador.
5. Descrição dos motivos pelos quais o projeto inovador está sujeito à competência regulatória do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil.

6. Identificação das normas do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil que dificultariam a execução do projeto inovador e descrição de como essas normas interferem no fornecimento dos produtos e serviços.
7. Demonstração de que o projeto se enquadra no conceito de projeto inovador, identificando seu diferencial em relação aos critérios elencados no art. 2º, inciso II, da Resolução CMN nº 4.865, de 26 de outubro de 2020, e no art. 2º, inciso II, da Resolução BCB nº 29, de 26 de outubro de 2020.
8. Descrição da oportunidade ou do problema que será endereçado, explicando como a solução proposta pelo projeto inovador beneficiará consumidores, empresas, o Sistema Financeiro Nacional ou o Sistema de Pagamentos Brasileiro, de forma geral.
9. Identificação da(s) prioridade(s) estratégica(s) do Banco Central do Brasil, de que trata o art. 7º desta Resolução, à(s) qual(is) o projeto inovador está alinhado, acompanhada de sua justificativa.
10. Descrição dos riscos envolvidos na implementação do projeto inovador e dos seus mitigadores, indicando a magnitude de cada um dos riscos descritos e sugerindo condições, limites e salvaguardas que possam ser estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, isoladamente ou em conjunto com outros reguladores.
11. Informação sobre se o projeto inovador a ser executado precisará participar do Sandbox Regulatório da Comissão de Valores Mobiliários ou da Superintendência de Seguros Privados. Caso afirmativo, explique.
12. Indicação, de forma justificada, sobre as informações e os documentos apresentados neste formulário cuja divulgação possa representar vantagens competitivas a outros agentes econômicos, e que, portanto, devem ser tratados pelo Banco Central do Brasil como sigilosos, protegidos ao amparo das hipóteses legais de sigilo.

ANEXO III À RESOLUÇÃO BCB Nº 50, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

TABELA DE CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO E PONTUAÇÃO

CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO MÍNIMA	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Prioridades estratégicas do Banco Central do Brasil	0	40
Grau de maturidade do projeto inovador	0	30
Natureza e magnitude dos riscos inerentes ao projeto inovador	0	20
Capacidade técnico-operacional e estrutura de governança da entidade interessada	0	10

RESOLUÇÃO BCB Nº 51, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Estabelece procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15 de dezembro de 2020, com base nos arts. 6º e 7º, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, e 6º, § 1º, 9º, incisos II, IX e X, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, resolve:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de pagamento pré-paga e outros procedimentos a serem observados por administradoras de consórcio e por instituições de pagamento.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - instituição depositária: instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil detentora da conta de pagamento pré-paga a ser debitada; e

II - instituição destinatária: instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil destinatária dos recursos referentes ao débito em conta ou detentora da conta a ser creditada.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE DÉBITOS

Art. 3º A realização de débitos em conta de pagamento pré-paga depende de prévia autorização do seu titular.

§ 1º A autorização de débitos em conta de pagamento pré-paga pode ser formalizada na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária.

§ 2º A autorização referida no caput deve:

- I - ter finalidade específica;
- II - discriminar a conta a ser debitada;
- III - ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico; e
- IV - estipular o prazo, que poderá ser indeterminado.

§ 3º A autorização referida no caput pode especificar datas para a realização de débitos.

§ 4º Admite-se, quando se tratar de autorização de débitos formalizada pelo cliente na instituição depositária, a discriminação de mais de uma conta para a realização de débitos, respeitada a ordem de precedência definida pelo titular.

Art. 4º Nos casos de débitos referentes ao pagamento de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro, adicionalmente às exigências contidas no art. 3º, a autorização de débitos em conta de pagamento pré-paga deve:

- I - ser individualizada e vinculada a cada contrato; e
- II - conter manifestação inequívoca do titular da conta quanto à eventual opção de realização de débitos decorrentes de obrigação vencida, inclusive por meio de lançamentos parciais.

Parágrafo único. A manifestação deve constar de forma destacada no contrato da operação, com possibilidade de livre escolha pelo titular das opções mencionadas no inciso II do caput.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO DE DÉBITOS POR MEIO DA INSTITUIÇÃO DESTINATÁRIA

Art. 5º A autorização de débitos em conta de pagamento pré-paga formalizada pelo titular por meio da instituição destinatária deve observar os seguintes procedimentos:

I - a comunicação entre as instituições destinatária e depositária deve ser realizada por meio eletrônico, com antecedência mínima de dez dias para a efetivação do débito pela instituição depositária;

II - no caso de débitos referentes a operações de que trata o art. 4º, a comunicação deve:

- a) informar que se trata de autorização de débito relativa a operações da espécie; e
- b) indicar as opções de débito definidas pelo cliente de que trata o inciso II do art. 4º; e

III - a instituição depositária deve comunicar ao titular da conta e à instituição destinatária o acatamento da autorização para o débito em conta em até dois dias úteis contados da data do seu recebimento.



§ 1º O meio eletrônico para a comunicação de que trata o inciso I do caput requer:

I - a adoção de um padrão único comum entre as instituições envolvidas; e

II - a plena acessibilidade das instituições.

§ 2º Os procedimentos previstos neste artigo aplicam-se aos serviços prestados pela própria instituição destinatária ou por instituições e entidades pertencentes ao mesmo conglomerado prudencial.

CAPÍTULO IV

DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE DÉBITOS

Art. 6º É assegurado ao titular da conta de pagamento pré-paga o direito de cancelar a autorização de débitos.

Parágrafo único. O cancelamento da autorização de débitos em conta de pagamento pré-paga pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária.

Art. 7º O cancelamento da autorização de débitos em conta de pagamento pré-paga formalizado por meio da instituição destinatária deve observar os seguintes procedimentos:

I - a instituição destinatária deve encaminhar à instituição depositária a requisição de cancelamento recebida do titular em até dois dias úteis contados do recebimento; e

II - a comunicação entre as instituições destinatária e depositária deve ser realizada por meio eletrônico, observado o disposto no § 1º do art. 5º, com antecedência mínima de um dia útil para a efetivação do cancelamento do débito pela instituição depositária.

Art. 8º A instituição depositária deve comunicar ao titular da conta e, se for o caso, também à instituição destinatária, o acatamento do cancelamento da autorização de débitos em conta de pagamento pré-paga em até dois dias úteis contados da data do seu recebimento.

Art. 9º O cancelamento da autorização de débitos em conta de pagamento pré-paga referente a operações de que trata o art. 4º deve ser solicitado pelo titular por meio da instituição destinatária, observado o disposto no caput do art. 6º.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o caput pode ser realizado na instituição depositária, caso o cliente declare não reconhecer a autorização.

Art. 10. O encerramento de todas as contas objeto da autorização de débitos, sem a correspondente indicação de outra conta que as substituam, equivale ao cancelamento da autorização concedida.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A instituição depositária deve adotar procedimentos e controles que confirmem a identidade do titular e assegurem a autenticidade da autorização e do cancelamento da autorização de débitos em conta.

Parágrafo único. No caso de autorização e de cancelamento da autorização de débitos solicitados pelo titular por meio da instituição destinatária, a adoção dos procedimentos e controles de que trata o caput deve ser realizada exclusivamente por essa instituição, inclusive quando envolver serviços prestados por instituições e entidades do mesmo conglomerado prudencial.

Art. 12. A instituição depositária deve disponibilizar em extrato específico ou seção específica do extrato da conta as seguintes informações:

I - a relação das autorizações de débitos em conta vigentes na data da consulta pelo titular; e

II - os valores dos débitos processados referentes às autorizações de que trata o inciso I a serem lançados na conta, no mínimo, nos próximos dois dias úteis contados da data da consulta pelo titular.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso I às autorizações de débitos referentes a cobrança de tarifas em caráter eventual, bem como a encargos e tributos decorrentes de operações de crédito ou de serviços contratados pelo titular.

Art. 13. Os documentos comprobatórios da autorização de débitos, inclusive de sua autenticidade e do seu eventual cancelamento, bem como a declaração de que trata o parágrafo único do art. 9º, devem ser mantidos à disposição do Banco Central do Brasil por, no mínimo, cinco anos, contados a partir do término do prazo da autorização.

Art. 14. As instituições devem indicar ao Banco Central do Brasil diretor responsável pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. O diretor mencionado no caput pode desempenhar outras funções na instituição, desde que não haja conflito de interesses.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem observar os requisitos, prazos, procedimentos e controles citados nos §§ 2º e 3º do art. 3º, no inciso I do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 5º e nos arts. 6º, 7º, 11 e 13, quando, na condição de instituição destinatária de recursos, recepcionarem a autorização e a solicitação de cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos ou em conta-salário.

Art. 16. Ficam revogadas:

I - a Circular nº 4.022, de 3 de junho de 2020; e

II - a Resolução BCB nº 26, de 23 de outubro de 2020.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2021.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO BCB Nº 52, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a disponibilização de informações relativas a Cédulas de Produto Rural registradas ou depositadas em sistema de registro ou de depósito centralizado operado por entidade registradora ou depositária central autorizada pelo Banco Central do Brasil.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15 de dezembro de 2020, com base nos arts. 22 e 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, e tendo em vista o disposto na Resolução CMN nº 4.870, de 27 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a disponibilização das informações relativas a Cédulas de Produto Rural registradas ou depositadas em sistema de registro ou de depósito centralizado operado por entidade registradora ou depositária central autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º As entidades registradoras e depositárias centrais devem disponibilizar a terceiros interessados, a partir de 1º de julho de 2021, mecanismo de consulta às informações das Cédulas de Produto Rural registradas ou depositadas.

§ 1º A consulta de que trata o caput fica condicionada à obtenção de autorização específica do emissor outorgando ao interessado poderes para consultar informações sobre as Cédulas de Produto Rural de sua emissão.

§ 2º A autorização de que trata o § 1º pode ser concedida em formato eletrônico.

§ 3º O mecanismo de consulta de que trata o caput deve estar disponível por meio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 4º Para efeito do disposto no caput, as entidades registradoras ou depositárias centrais devem disponibilizar interfaces voltadas ao compartilhamento das informações sobre as Cédulas de Produto Rural registradas ou depositadas em seus sistemas com as demais entidades autorizadas a exercer as mesmas atividades.

§ 5º As informações de que trata o caput devem ser disponibilizadas de forma consolidada e segregada, considerando, no mínimo:

I - a qualificação do emissor;

II - a data de emissão, de registro ou do depósito centralizado e de entrega ou vencimento;

III - o cronograma de liquidação, quando for o caso;

IV - a forma e condição de liquidação;

V - o local e as condições da entrega;

VI - a quantidade e as especificações do produto;

VII - a identificação e descrição das garantias; e

VIII - os critérios adotados para obtenção do valor de liquidação da cédula.

Art. 3º As entidades mencionadas no caput do art. 2º deverão, quanto ao uso da interface de que trata o § 4º do art. 2º, assegurar:

I - tratamento equitativo entre participantes diretos e entidades registradoras ou depositárias centrais; e

II - disponibilização de dados atualizados, sem imposição de janelas de acesso e sem distinção ou priorização entre participantes diretos e entidades registradoras ou depositárias centrais.

Art. 4º O Banco Central do Brasil poderá dispor sobre os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO BCB Nº 53, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Estabelece procedimentos para a remessa de informações relativas às operações de microcrédito e define critérios para aferição do cumprimento do direcionamento nessas operações.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15 de dezembro de 2020, com base nos arts. 9º e 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 66 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, 3º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 7º da Resolução CMN nº 4.854, de 24 de setembro de 2020, resolve:

Art. 1º As instituições referidas no art. 4º da Resolução CMN nº 4.854, de 24 de setembro de 2020, e as instituições receptoras dos recursos mencionados no art. 5º, incisos I a IV, dessa Resolução, devem fornecer, até o último dia útil imediatamente anterior à data de verificação do cumprimento do direcionamento, os saldos diários das rubricas contábeis utilizadas para o registro das operações de microcrédito, de acordo com a natureza da aplicação.

§ 1º A instituição está dispensada de prestar as informações de que trata o caput, caso permaneçam inalteradas em relação às do dia imediatamente anterior.

§ 2º Na hipótese de ausência de informações relativas a um ou mais dias do período de cálculo até o final do prazo fixado no caput, será atribuído a cada posição não informada o valor relativo à última posição informada.

Art. 2º Caso as instituições mencionadas no art. 1º não sejam titulares de Conta de Liquidação, deverão indicar a instituição titular de conta Reservas Bancárias para encaminhamento das notificações de valor a recolher relativo à deficiência de aplicação em operações de microcrédito, além das cobranças pertinentes a custos financeiros, e para eventuais devoluções.

Art. 3º Os recursos recolhidos ao Banco Central do Brasil, na forma do art. 3º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, permanecerão indisponíveis até a data de verificação do cumprimento do direcionamento no mês seguinte.

Art. 4º O não recolhimento ou o recolhimento parcial de recursos não aplicados em operações de microcrédito sujeita a instituição infratora ao pagamento de custo financeiro sobre cada deficiência diária apurada, idêntico ao estabelecido pela regulamentação em vigor para deficiência diária relativa ao recolhimento compulsório sobre recursos à vista.

Art. 5º Fica revogada a Circular nº 3.935, de 4 de abril de 2019.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO BCB Nº 54, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a divulgação do Relatório de Pilar 3.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15 de dezembro de 2020, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto no art. 31, inciso II, da Resolução nº 4.192, no art. 15, inciso III, da Resolução nº 4.193, ambas de 1º de março de 2013, e no art. 56 da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO, DO ESCOPO DE APLICAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a divulgação do Relatório de Pilar 3.

Art. 2º As instituições enquadradas no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2), no Segmento 3 (S3) ou no Segmento 4 (S4), nos termos da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, devem divulgar documento denominado Relatório de Pilar 3.

§ 1º Observada a segmentação estabelecida no Capítulo III e sumarizada em quadro resumo no Anexo I, o Relatório de Pilar 3 deve conter informações referentes a:

I - indicadores prudenciais e gerenciamento de riscos;

II - comparação entre informações contábeis e prudenciais;

III - composição do capital;

IV - indicadores macroprudenciais;

V - razão de alavancagem (RA);

VI - indicadores de liquidez;

VII - risco de crédito;

VIII - risco de crédito de contraparte (CCR);

IX - exposições de securitização;

X - risco de mercado;

XI - risco de variação das taxas de juros em instrumentos classificados na carteira bancária (IRRBB); e

XII - remuneração de administradores.

§ 2º O Relatório de Pilar 3 deve ser elaborado em bases consolidadas para as instituições integrantes do mesmo conglomerado prudencial, conforme estabelecido na Resolução nº 4.280, de 31 de outubro de 2013.

§ 3º A descrição da estrutura de gerenciamento de riscos e da estrutura de gerenciamento de capital exigida pelo art. 56 da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, será evidenciada mediante a divulgação das informações qualitativas sobre gerenciamento de riscos de que trata esta Resolução.

§ 4º Para fins da elaboração do Relatório de Pilar 3, as informações relativas à parcela referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWACPAD), de que trata a Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, devem ser segregadas da seguinte forma:

I - exposições ao risco de crédito em sentido estrito, entendido como o risco de crédito não associado aos tópicos elencados nos incisos II a VI, conforme detalhamento na Seção VII do Capítulo II;

II - exposições ao CCR, conforme detalhamento na Seção VIII do Capítulo II;

III - ajuste associado à variação do valor dos derivativos em decorrência de variação da qualidade creditícia da contraparte (CVA), de que trata o art. 35 da Circular nº 3.644, de 4 de março de 2013;

IV - aquisição de cotas emitidas por fundos de investimento não consolidados;

V - exposições de securitização, conforme detalhamento na Seção IX do Capítulo II; e

VI - itens não deduzidos do cálculo do Patrimônio de Referência (PR), conforme os arts. 27 e 30 da Circular nº 3.644, de 2013.

Art. 3º As informações do Relatório de Pilar 3 devem ser divulgadas conforme as tabelas de formato fixo ou flexível estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Desde que não haja alteração da ordem de apresentação e da respectiva numeração nas tabelas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, admite-se, para as tabelas com formato fixo:

I - o acréscimo de linhas ou colunas, com vistas à maior granularidade das informações; e

II - a supressão, devidamente justificada, de linhas ou colunas cujas informações não sejam consideradas relevantes.

§ 2º É discricionária a forma de apresentação das informações requeridas nas tabelas com formato flexível.

